



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000375575**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048888-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO SA, é agravado MAURICIO GUGELMIN ALVES EIRELI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**TAVARES DE ALMEIDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048888-92.2025.8.26.00000**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**AGRAVADA: MAURICIO GUGELMIN ALVES EIRELI**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**VOTO Nº 27.114**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS –**  
AGRAVADA / AUTORA - PRETENSÃO - DETALHAMENTO DOS  
LANÇAMENTOS RECEBÍVEIS ANTECIPADOS EM CONTRATO DE  
CARTÃO DE CRÉDITO - COMANDO ATACADO -  
DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

**AGRAVANTE - ARGUIÇÃO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -**  
NÃO RECONHECIMENTO - AGRAVADA - POSTULAÇÃO NO  
ADITAMENTO DA INICIAL - PEDIDO DELIMITADO AOS  
LANÇAMENTOS DAS QUANTIAS DOS RECEBÍVEIS EM CONTA -  
CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 259 DO STJ -  
**DECISÃO COMBATIDA- MANUTENÇÃO.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**VISTOS.**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de exigir contas julgou procedente o pedido e determinou ao agravante a apresentação. Alega que a agravada recebe a quantia antecipada, na mesma data em que ocorrem as vendas (recebíveis). Houve a cobrança mensal de encargos pela quantidade de parcelamentos antecipados. Várias emendas foram realizadas no processo. Sem razão o pedido de prestação de contas.

Indeferiu-se o efeito suspensivo (fls. 101). A agravada interveio (fls. 104/110).

**É O RELATÓRIO.**

Cuida-se de ação de exigir contas em primeira fase em

que proferida a seguinte decisão:

*“...De plano, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Isso porque não constitui requisito para a propositura de ação de exigir contas a comprovação de prévio requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente, bastando que se comprove controvérsia entre as partes (STJ, REsp 2.000.936/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). No mesmo sentido, o mero acesso prévio às informações pelo site da requerida Cielo é insuficiente para afastar o interesse na propositura da ação, uma vez que o pleito é fundado na discordância manifestada pelo autor em relação às contas já prestadas. Rechaço, ainda, o pleito de indeferimento da inicial por indeterminação do pedido. Isso porque, após a apresentação de emenda (fls. 42/46 e 476/496), restaram plenamente configuradas a relação jurídica entre as partes, os valores contestados e o período sobre o qual se deseja a prestação das contas. A alegação de decadência convencional também deve ser afastada, uma vez que a requerida sequer juntou aos autos o contrato em que há a suposta convenção. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva da corre Cielo. Os valores contestados pelo autor dizem respeito a operações de antecipação de recebíveis firmada com o Bradesco, mas também aos valores depositados pela Cielo. Portanto, serve a presente ação justamente para esclarecer se os valores creditados a menor são fruto de repasses em valores incorretos pela Cielo ou se são de responsabilidade do Bradesco, que fazia a intermediação dos pagamentos. No mérito, o direito de exigir contas está configurado, haja vista que é o único meio apto para elucidar a correção dos valores depositados pela Cielo e debitados pelo Bradesco. O réu Bradesco, em genérica contestação, limita-se a afirmar que os valores cobrados foram autorizados pela requerente, pois são taxas relativas ao plano de antecipação de recebíveis. Entretanto, não esclarece qual a origem ou o fundamento contratual de tais taxas. Os extratos anexados apenas comprovam os débitos, mas nada elucidam. A Cielo, embora apresente planilhas dos valores antecipados ao autor, também não presta contas especificamente quanto aos valores depositados a menor. Ante o exposto, ACOLHO o pedido de prestação de contas em primeira fase (art. 550, § 5º, CPC) para reconhecer (i) o dever do réu Bradesco de*

*prestar contas em relação aos encargos lançados sob as rubricas "ENCARGOS ANTECIP CARTÕES" e "DÉBITO ANTECIPE CARTÕES" e (ii) o dever da ré Cielo de prestar contas a respeito dos valores de recebíveis creditados a menor na conta da autora. O período abrangido é de 11/05/2022 a 20/06/2022. No prazo de 15 dias, apresentem os réus as contas (art. 551, CPC). Em caso de inércia da parte ré, manifeste-se a parte autora. Sem condenação em honorários, vez que de decisão interlocutória se trata (art. 550, §5º, CPC). Nesse sentido: TJSP; AI 2041686-45.2017.8.26.0000; rel. Des. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; São Paulo; j. 31/05/2017). Intimem-se." (fls. 542/544 dos originais).*

A agravada deduziu pretensão certa e delimitada. A petição inicial é hígida. Ademais, é incontroversa a existência da conta corrente. O agravante administra e realiza lançamentos. Aplicável a Súmula 259 do STJ:

*A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária.*

A via eleita é adequada. A agravada indicou e justificou os lançamentos que pretende esclarecimentos. Atende à tese firmada no IRDR, tema 3:

*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- IRDR - Ação de prestação de contas ajuizada por correntista de instituição financeira. Pedido genérico. Tese firmada - Impossibilidade de ajuizamento de ação de exigir contas por correntista de forma vaga e genérica. Necessidade de se apontar na inicial o indicativo dos lançamentos reputados indevidos e/ou duvidosos e o período exato em que ocorreram, com exposição de motivos consistentes que justifiquem a provocação do Poder Judiciário.*

*Aplicação do caso concreto: Recurso do banco provido para julgar extinta a ação, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, inc. I e VI, do CPC, invertido o ônus da sucumbência.” (TJSP, Turma Especial - Privado 2, Apelação nº 1025498-87.2014.8.26.0100 (IRDR Nº 2121567-08.2016.8.26.0000), Rel. Des. Lígia A. Bisogni, j. em 28/03/2017).*

Sobre a matéria, pronunciamentos da Corte:

*AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Contrato de antecipação de recebíveis vinculado aos pagamentos recebidos via cartão de crédito Autora que especifica, de forma detalhada, o período que pretende os esclarecimentos Ausência de generalidade Não incidência do que decidido em IRDR Nº 2121567-08.2016.8.26.0000 (tema 3) Obrigação da ré/agravante, depositária do dinheiro da autora/agravada, em se prestar contas e demonstrar da regularidade nos lançamentos expressamente indicados Decisão mantida Recurso desprovido, revogado efeito suspensivo. “CONTRATOS BANCÁRIOS - Ação de prestação de contas cumulada com exibição incidental de documentos - Conta corrente e contratos firmados ao longo da relação negocial - Falta de interesse de agir - A despeito da Súmula 259, STJ, não é cabível pedido genérico e indeterminado - Carência da ação, reconhecida - Exibição incidental de documentos inviável diante da carência de ação, ressaltando que houve exibição de farta documentação com a resposta - Preliminar acolhida - Sentença substituída Ação julgada extinta sem resolução do mérito (art. 267, VI*

*do CPC/1973) - Precedentes deste E. Tribunal e C. Câmara - Sucumbência invertida - Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2149708-90.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, j. em 10.8.23).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Exigir Contas Primeira fase Decisão que julgou procedente o pedido de prestação de contas Irresignação do banco corréu Via eleita adequada à luz do art. 550 do Código de Processo Civil e da tese consagrada na súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça (“A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária”) Desnecessidade de tentativa extrajudicial, prévia ao ajuizamento da ação, de obtenção das contas pretendidas Empresa autora que indicou o período dos lançamentos que pretende ver esclarecidos, em atenção ao precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça firmado no julgamento do IRDR n. 2121567-08.2016.8.26.0000 (tema 3) - Pairando questionamentos sobre os lançamentos em conta corrente, assiste legitimidade e interesse à correntista para o ajuizamento de ação de prestação de contas, visando obter pronunciamento judicial acerca de tais operações - Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Honorários devidamente arbitrados em Primeira Instância Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça mantida RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2212552-76.2023.8.26.0000, Rel. (a) Jonize Sacchi de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Oliveira, j. em 30.4.24).*

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** o agravo de instrumento.

**TAVARES DE ALMEIDA**  
**RELATOR**